

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



EDITAL nº 015/2010-PMSAP

## RESPOSTA A RECURSO INTEMPESTIVO DE CANDIDATO SOBRE QUESTÃO DA PROVA DE ADVOGADO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, DO ESTADO DO PARANÁ.

O Prefeito do município de Santo Antônio da Platina, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, e considerando a regulamentação discriminada a seguir:

- Artigo 37, Inciso II, da Constituição Federal de 1988;
- Lei Municipal 412/2005 e suas alterações;
- Lei Municipal 181/2002 e suas alterações;
- Lei Municipal 482/2006 e suas alterações;
- Decreto Municipal 499/2009, artigo 20,
- Lei Municipal 845/2009, de 03 de setembro de 2009;
- Edital 001/2010-PMSAP, de 06 de janeiro de 2010;
- Edital 010/2010-PMSAP, de 06 de abril de 2010;
- Edital 011/2010-PMSAP, de 07 de abril de 2010;
- O recurso impetrado por Eber Luiz Sócio, candidato ao cargo de **Advogado**,

### TORNA PÚBLICO:

O INDEFERIMENTO do recurso impetrado pelo candidato destacado.

### 1. DISPOSIÇÕES:

**Art. 1º** Fica indeferido o recurso impetrado pelo candidato acima destacado, que participou da Prova Escrita para o cargo de Advogado no *Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos e Empregos Públicos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina*, do Estado do Paraná.

**Art. 2º** O indeferimento se deve ao que reza o Edital 001/2010-PMSAP, que, de acordo com os **Artigos 11, 9º e 25**, estipulam as normas sobre prazo para impugnação de Edital e para a entrada de recursos sobre questões de prova.

**Art. 3º** Segue, abaixo, o teor das razões para o indeferimento da solicitação:

O candidato reclamante, **Eber Luiz Sócio**, candidato à vaga de **Advogado**, número de inscrição **2914**, usa, para sustentar o direito de questionar as respostas apresentadas (tanto no gabarito provisório, quanto no gabarito definitivo) para as questões

34 e 43 da prova de **Conhecimentos Específicos** para o cargo a que concorria, dois argumentos que não têm procedência e pecam por não terem legitimidade.

O primeiro deles se refere ao fato de que o candidato alega que o prazo dado para interpor recursos “tornou impossível candidatos residentes fora da cidade oferecer recurso dentro do exíguo prazo definido”. Mesmo que possa questionar o período determinado para a interposição de recursos, afirmando que ele é exíguo (o que é um conceito subjetivo, pois o que é exíguo para uns não o é para outros), cumpre salientar, de modo enfático, que o prazo estava previsto no Edital Geral de Publicação do Concurso (Edital 001/2010-PMSAP), que esteve à disposição de todos os candidatos desde a data **06 de janeiro de 2010**, prevendo, inclusive, no seu **Artigo 11**, que poderia ser solicitada a sua impugnação, o que efetivamente não ocorreu, nem por parte do reclamante, nem por parte de outro candidato qualquer. Não tendo havido solicitação de impugnação, o Edital passou a vigorar na sua plenitude e este não é um argumento que o candidato possa usar no final do processo para alegar falta de tempo para interpor recursos que ele julga que deveria fazer. Quando alguém se inscreve para participar de um certame, adere automaticamente à sua normatização e não pode alegar discordância ou desconhecimento dela, o que, aparece de forma explícita no **Artigo 9º** e no **Artigo 25**. As previsões editalícias negam, pois, frontalmente a compreensão do candidato de que, agora, transcorridos 11 dias da previsão para recursos, ele possa fazê-lo ferindo o tempo previsto para que reclamares pudessem ser efetuados.

O segundo argumento utilizado pelo candidato também não se sustenta, pois ele busca criar uma analogia entre a sua situação e a da candidata **Carolina Pereira de Carvalho**. Por que as situações são diferentes? A candidata referida não entrou com recurso no dia 28 de março de 2010, conforme previa o edital, porque, ao conferir as suas respostas com as publicadas nos gabaritos provisórios, ela tinha acertado a questão e não havia, portanto, motivo algum para questionamento. Ocorre que outro candidato entrou com recurso no tempo adequado e a alternativa de resposta da questão foi indevidamente alterada. Esta situação gerou o recurso da candidata depois do prazo previsto, em virtude de a questão que ela tinha acertado ter sido alterada e ela, com isso, ter sido prejudicada. O recurso da candidata, como se percebe, ocorreu fora do prazo previsto, porque se tratava de um recurso feito contra a decisão dada em relação a outro recurso feita adequada e tempestivamente. O recurso do candidato em pauta não pode, pois, ser tratado do mesmo modo, pois, no seu caso, a intempestividade fica patente e o candidato não tem sustentação editalícia e nem pode pretender buscar que se imponha o “atendimento ao princípio da igualdade”, pois, no seu caso, não se trataria de dar tratamento igual a casos idênticos, mas de dar tratamento igual a casos cuja analogia não pode ser estabelecida. Atendido o pedido, estar-se-ia dando tratamento idêntico a casos diferentes, o que inequivocamente fere o princípio da plausibilidade e da razoabilidade da justiça e do direito.

O recurso do candidato, portanto, **NÃO** procede e fica **INDEFERIDO**, sem que se imponha que as suas divergências em relação às respostas previstas para as questões sejam analisadas e sejam meritorias de análise e argumentação contraditória.

Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Santo Antônio da Platina, 13 de abril de 2010.

Maria Ana Vicente Guimarães Pombo  
Prefeita Municipal de Santo Antônio da Platina

Neuza Maria Néia Pinheiro da Silva  
Presidente da Comissão Especial do Concurso Público